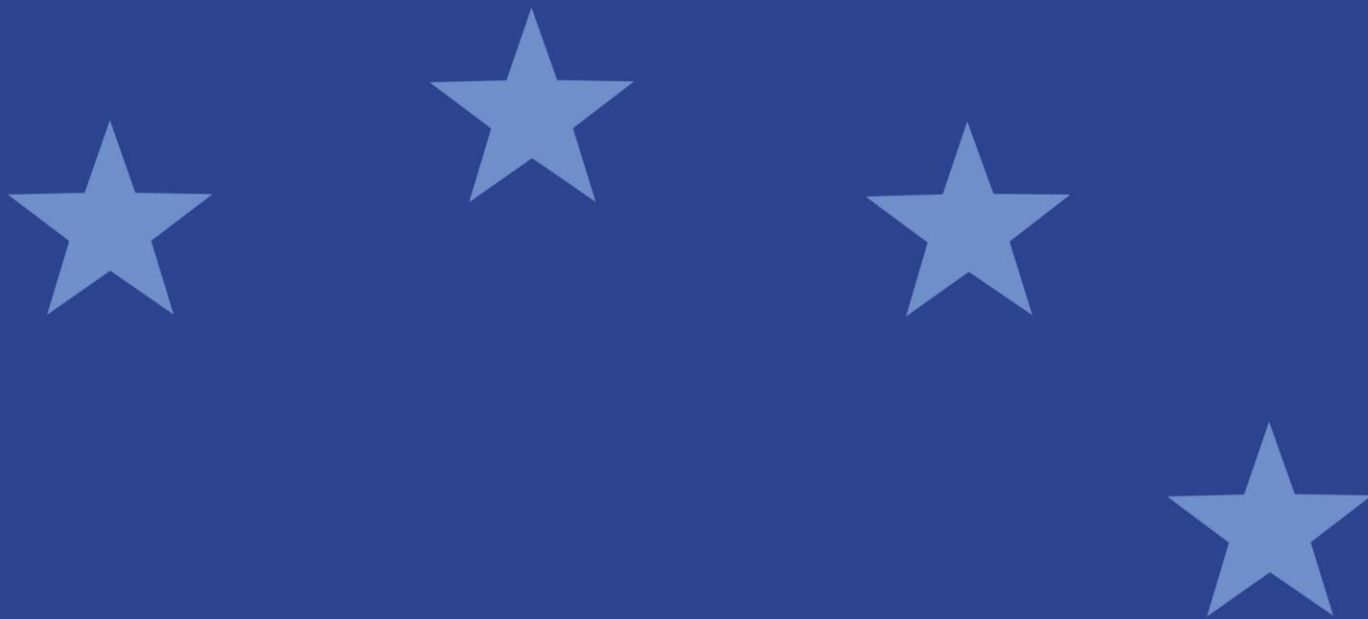


Orientações relativas ao modelo de MoU sobre consulta, cooperação e troca de informações relacionadas com a supervisão das entidades referidas na Diretiva AIFM



Orientações relativas ao modelo de MoU sobre consulta, cooperação e troca de informações relacionadas com a supervisão das entidades referidas na Diretiva AIFM

I. Âmbito de aplicação

1. As presentes orientações estabelecem um modelo de Memorando de Entendimento (MoU) que deve ser acordado entre as autoridades de supervisão dos Estados-Membros da UE e de países terceiros para que sejam criados os acordos de cooperação adequados no domínio da supervisão, exigidos na Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (Diretiva AIFM).
2. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes dos Estados-Membros da UE, designadas nos termos do artigo 44.º da Diretiva AIFM, e produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor das medidas de nível 2 da Diretiva AIFM.
3. Estas orientações, não prejudicam os acordos de cooperação criados ou por criar em domínios não relacionados com a Diretiva AIFM. As presentes orientações não excluem a possibilidade de incluir no âmbito do MoU um compromisso assumido pelas autoridades da UE no sentido de cooperar e prestar assistência a autoridades de países terceiros no domínio da supervisão dos gestores de Estados-Membros da UE que comercializam fundos na jurisdição das autoridades competentes dos países terceiros.

II. Objeto

4. As presentes orientações têm como objetivo assegurar uma aplicação coerente das disposições previstas no ato delegado adotado pela Comissão Europeia relativamente aos acordos de cooperação no domínio da supervisão, exigidos nos termos dos artigos 20.º, n.º 1, alínea d), 21.º, n.º 6, alínea a), 34.º, n.º 2, 35.º, n.º 11, 36.º, n.º 3, 37.º, n.º 15, 40.º, n.º 11, e 42.º, n.º 3, da Diretiva AIFM.

III. Obrigações de cumprimento e comunicação

Estatuto das orientações

5. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento ESMA. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem cumprir as orientações utilizando o modelo de MoU como documento de referência para os seus MoU bilaterais com autoridades de supervisão de países terceiros no domínio dos acordos de cooperação exigidos pela Diretiva AIFM.

Requisitos de comunicação

7. As autoridades competentes dos Estados-Membros a quem as presentes orientações se aplicam devem notificar a ESMA se cumprem ou pretendem cumprir as orientações, fundamentando, no prazo de dois meses a contar da data de publicação pela ESMA, eventuais situações de não-cumprimento, justificando essa que deve ser enviada para o seguinte endereço de correio eletrónico: jose.moncada@esma.europa.eu. Se, até ao final do prazo, as autoridades competentes não tiverem dado uma resposta, serão consideradas não conformes. O sítio web da ESMA disponibiliza um modelo de notificação.

IV. Orientações relativas ao modelo de MoU sobre consulta, cooperação e troca de informações relacionadas com a supervisão das entidades referidas na Diretiva AIFM

Em conformidade com os artigos 34.º, n.º 3, 35.º, n.º 12, 36.º, n.º 4, 37.º, n.º 16, 40.º, n.º 12, e 42.º, n.º 4, da Diretiva AIFM, a ESMA pode elaborar orientações para determinar as condições de aplicação das medidas de nível 2 adotadas pela Comissão Europeia no domínio dos acordos de cooperação exigidos nos artigos 34.º, n.º 2, 35.º, n.º 11, 36.º, n.º 3, 37.º, n.º 15, 40.º, n.º 11, e 42.º, n.º 3, da Diretiva AIFM. Além disso, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão, a fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União, a ESMA emite orientações e recomendações dirigidas às autoridades competentes.

Em 19 de dezembro de 2012, a Comissão Europeia adotou o regulamento que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, respeitante a isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, alavancagem, transparência e supervisão. Este regulamento requer a redução a escrito dos acordos de cooperação, que estabeleçam a troca de informações para efeitos de supervisão e de aplicação da lei, a capacidade de obter a informação necessária para o desempenho das obrigações previstas na diretiva e a realização de inspeções no local sempre que tal se afigure necessário para o cumprimento das obrigações da autoridade competente do Estado-Membro ao abrigo da Diretiva AIFM.

O Regulamento prevê que as inspeções no local devem ser realizadas diretamente pela autoridade competente do Estado-Membro ou pela autoridade competente do país terceiro, que conta, para tal, com o apoio da primeira. Além disso, ao abrigo da respetiva legislação nacional, a autoridade competente do país terceiro deve prestar assistência à autoridade competente do Estado-Membro da UE sempre que seja necessário aplicar a legislação da União Europeia, violada pela entidade estabelecida no país terceiro

Nos termos do Regulamento, os acordos de cooperação devem incluir uma cláusula específica que permita que as informações prestadas por uma autoridade de supervisão de um país terceiro sejam partilhadas entre autoridades competentes de um Estado-Membro, a ESMA ou o ESRB, de forma a que estas cumpram as suas obrigações ao abrigo da Diretiva AIFM.

Para que os acordos de cooperação entre as autoridades relevantes estejam plenamente operacionais conforme exigido nos artigos 20.º, n.º 1, alínea d), 21.º, n.º 6, alínea a), 34.º, n.º 1, alínea b), 35.º, n.º 2, alínea a), 36.º, n.º 1, alínea b), 37.º, n.º 7, alínea d), 40.º, n.º 2, alínea a) e 42.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva AIFM, as autoridades competentes devem assinar um MoU sobre consulta, cooperação e troca de informações relacionadas com a supervisão das entidades referidas na Diretiva AIFM, com as autoridades responsáveis pela supervisão de tais entidades, conforme estabelecido nas presentes orientações.

As presentes orientações estabelecem o modelo do MoU que deve servir como referência para o início das negociações com autoridades de países terceiros. O texto do modelo de MoU definido no anexo das presentes orientações pode ter de ser alterado ou aditado no decorrer das negociações bilaterais entre a ESMA e as autoridades de países terceiros. Além disso, mesmo depois de concluídas as negociações com a ESMA e de assinado o MoU entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e as autoridades dos países terceiros, nada impede que estas mesmas autoridades iniciem posteriormente negociações, tendo em vista ampliar o âmbito de aplicação do MoU para além dos requisitos da Diretiva AIFM.

O MoU deve complementar o Memorando de Entendimento Multilateral sobre Consulta, Cooperação e Troca de Informações da IOSCO, de 2002 (revisto em 2002). Sendo assim, para que as autoridades competentes dos Estados-Membros e dos países terceiros possam instituir os acordos de cooperação exigidos na Diretiva AIFM, ambas as autoridades devem ser signatárias do MoU estabelecido nas presentes orientações e do MoU multilateral assinado em 2002 (signatárias do Apêndice A do MMoU) ou de outro MoU que assegure um nível equivalente de cooperação.

Anexo – Modelo de MoU

Tendo em conta a crescente globalização dos mercados financeiros mundiais e o crescimento das operações e atividades transfronteiriças dos gestores de fundos de investimento alternativos, a [*inserir nome da autoridade do país terceiro*] e as seguintes autoridades:

- Autoriteit Financiële Markten (Países Baixos)
- Autorité des marchés financiers (França)
- Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (Alemanha)
- Central Bank of Ireland (Irlanda)
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (Portugal)
- Comisión Nacional del Mercado de Valores (Espanha)
- Romanian National Securities Commission (Națională a Valorilor Mobiliare din Romania) (Roménia)
- Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Itália)
- Commission de Surveillance du Secteur Financier (Luxemburgo)
- Cyprus Securities and Exchange Commission (Chipre)
- Czech National Bank (Česká národní banka) (República Checa)
- Finansinspektionen (Suécia)
- Finanssivalvonta (Finlândia)
- Finanstilsynet (Dinamarca)
- Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Letónia)

- Finanzmarktaufsicht (Áustria)
- Estonian Financial Supervision Authority (Finantsinspektsioon) (Estónia)
- Polish Financial Supervision Authority (Komisja Nadzoru Finansowego) (Polónia)
- Financial Services Authority (Reino Unido)
- Financial Supervision Commission (Комисия за финансов надзор) (Bulgária)
- Financial Services and Markets Authority (Autorité des services et marchés financiers) (Bélgica)
- Hellenic Capital Market Commission (Epitroph Kefalaiagoras) (Grécia)
- Bank of Lithuania (Lietuvos Bankas) (Lituânia)
- Malta Financial Services Authority (Malta)
- Národná banka Slovenska (República Eslovaca)
- Pénzügyi Szervezetek Állami Felügyelete (Hungria)
- Agencija za trg vrednostnih papirjev (Eslovénia)
- Fjármálaeftirlitið (Islândia)
- Finanstilsynet (Noruega)
- Finanzmarktaufsicht (Listenstaine)
- Outras autoridades competentes designadas como autoridades competentes em conformidade com o disposto no artigo 44.º da Diretiva AIFM que desejem assinar o Memorando,

acordam no presente Memorando de Entendimento (MoU) sobre assistência mútua na supervisão e controlo dos gestores de fundos de investimento alternativos, respetivos delegados e depositários cujas operações decorram a nível transfronteiriço nos territórios da jurisdição dos signatários dos MoU em causa. Através do presente MoU, as Autoridades expressam a sua vontade de cooperar na execução dos respetivos mandatos regulamentares, sobretudo nos domínios da proteção do investidor, da promoção dos mercados e da integridade financeira, bem como na salvaguarda da confiança e da estabilidade sistémica.

Artigo 1.º. Definições

Para efeitos do presente MoU, entende-se por:

- a) «Autoridade», uma entidade signatária do presente MoU ou uma que lhe suceda;
- b) «Autoridade Requerida», a autoridade a quem é dirigido um pedido ao abrigo do presente MoU; e
- c) «Autoridade Requerente», a autoridade que apresenta um pedido ao abrigo do presente MoU;

- d) «Autoridade competente de um Estado-Membro», qualquer autoridade designada num Estado-Membro da UE, em conformidade com o disposto no o artigo 44.º da Diretiva, para supervisionar gestores, delegados, depositários e, se aplicável, Fundos Cobertos;¹
- e) «Diretiva AIFM», a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2011 relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010;
- f) «Gestor», uma pessoa coletiva cuja atividade regular consiste na gestão de um ou mais Fundos Cobertos, em conformidade com a Diretiva AIFM;
- g) «Fundos Cobertos», um organismo de investimento coletivo, incluindo as respetivas áreas de investimento, que: i) receba capital de vários investidores, com o objetivo de investi-lo de acordo com uma política de investimento específica em benefício de tais investidores; e ii) não seja um OICVM;
- h) «OICVM», um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários autorizado ao abrigo do artigo 5.º da Diretiva 2009/65/CE;
- i) «Delegado», uma entidade em quem o Gestor delega, em seu nome, a gestão de carteiras ou de riscos referentes a um ou mais Fundos Cobertos, em conformidade com o disposto no artigo 20.º da Diretiva AIFM;
- j) «Depositário», uma entidade designada para o desempenho das funções de depositário de um Fundo Coberto, em conformidade com disposto no artigo 21.º da Diretiva AIFM;
- k) «Operar a nível transfronteiriço», engloba as seguintes situações: quando a) um gestor de um Estado-Membro da UE gere Fundos Cobertos de um país terceiro, b) um gestor de um Estado-Membro da UE comercializa Fundos Cobertos de um país terceiro num Estado-Membro da UE, c) um gestor de um país terceiro comercializa Fundos Cobertos de Estados-Membros e/ou de países terceiros num Estado-Membro da UE, d) um gestor de um Estado-Membro da UE comercializa Fundos Cobertos de um país terceiro na UE com um passaporte, e) um gestor de um país terceiro gere Fundos Cobertos de um Estado-Membro da UE na UE, f) um gestor de um país terceiro comercializa Fundos Cobertos de um Estado-Membro da UE na UE com um passaporte, g) um gestor de um país terceiro comercializa fundos cobertos de um país terceiro na UE com um passaporte. No caso de existir uma ligação à atividade dos gestores e dos Fundos Cobertos, o MoU também abrangerá delegados e depositários conforme definidos nas alíneas i) e j) do presente artigo;
- l) «Entidade Coberta», um Gestor, um Fundo Coberto se aplicável, e, caso possuam uma ligação ao Gestor e ao Fundo Coberto, os delegados e depositários definidos nas alíneas i) e j) do presente artigo, incluindo os funcionários de tais entidades;

¹ Alguns Estados-Membros designam mais do que uma autoridade competente para executar as funções previstas ao abrigo da Diretiva AIFM.

- m) «visita transfronteiriça no local», uma visita regulamentar efetuada por uma Autoridade às instalações de uma Entidade Coberta localizada na área de jurisdição da outra Autoridade, para efeitos de supervisão contínua;
- n) «Entidade governamental», o Ministério das Finanças, o Banco Central e qualquer outra autoridade prudencial na jurisdição da Autoridade competente;
- o) «Autoridade local», a Autoridade em cuja jurisdição opera uma Entidade Coberta;
- p) «Situação de emergência», a ocorrência de um evento passível de afetar materialmente as condições financeiras ou operacionais de uma Entidade Coberta, dos investidores do FIA ou dos mercados, independentemente de qualquer decisão do Conselho Europeu na aceção do artigo 18.º do Regulamento ESMA (Regulamento (UE) n.º 1095/2010).

Artigo 2.º. Disposições Gerais

- 1) O presente MoU constitui uma declaração da intenção de consultar, cooperar e trocar informações relacionadas com a supervisão e controlo de Entidades Cobertas que operam numa base transfronteiriça na jurisdição das signatárias, de forma coerente e de acordo com as leis e requisitos que regem as Autoridades. As Autoridades acordam que a cooperação assentará principalmente em consultas orais, contínuas e informais, complementadas por um processo de cooperação *ad hoc* mais aprofundado. As disposições do presente MoU têm como objetivo apoiar a comunicação oral e informal e, sempre que necessário, facilitar o troca de informações escritas não públicas.
- 2) O presente MoU não cria quaisquer obrigações juridicamente vinculativas, não confere quaisquer direitos nem se sobrepõe ao Direito nacional. O presente MoU não confere a ninguém, direta ou indiretamente, o direito de obter, omitir ou excluir qualquer informação ou colocar em causa a execução de um pedido de assistência ao abrigo do Memorando.
- 3) O presente MoU não pretende limitar as funções de supervisão ou controlo de uma Autoridade única e exclusivamente às medidas nele descritas. Em especial, o presente MoU não impede qualquer Autoridade de comunicar com, ou obter informações ou documentos de, qualquer pessoa ou Entidade Coberta na sua jurisdição e que se encontre sediada no território da outra Autoridade.
- 4) O presente MoU complementa, sem alterar, os termos e condições do Memorando de Entendimento Multilateral sobre Consulta, Cooperação e Troca de Informações da IOSCO, do qual as Autoridades são signatárias e que abrange também a partilha de informações no domínio da investigação e aplicação da lei, bem como qualquer uma das medidas de cooperação em matéria de valores mobiliários acordadas entre as signatárias.
- 5) No âmbito do presente MoU e na medida do permitido pela legislação em vigor, as Autoridades comprometem-se a cooperar da forma mais estreita possível no domínio da supervisão e controlo das Entidades Cobertas. Decorrido o processo de consulta, a cooperação pode ser recusada nos seguintes casos:
 - a) se a cooperação implicar uma violação da legislação nacional por parte de uma autoridade competente;

- b) se o pedido de assistência não tiver sido efetuado nos termos do MoU; ou
 - c) se estiver em causa o interesse público nacional.
- 6) Uma Autoridade não pode ser impedida de prestar assistência a outra com fundamento no sigilo bancário ou devido à aplicação de leis ou regulamentos de bloqueio.
- 7) As Autoridades comprometem-se a rever periodicamente o funcionamento e a eficácia dos acordos de cooperação entre as Autoridades com vista a, *entre outros*, alargar ou alterar o âmbito ou funcionamento do presente MoU, se tal se afigurar necessário.
- 8) Com vista a facilitar a cooperação ao abrigo do presente MoU, as Autoridades designam pessoas de contacto, em conformidade com o Apêndice A.

Artigo 3.º. Âmbito da cooperação

- 1) As Autoridades reconhecem a importância de manter uma comunicação estreita com as Entidades Cobertas e, quando adequado, pretendem consultar-se a nível de pessoal relativamente a: i) questões gerais de supervisão, incluindo relativas aos desenvolvimentos regulamentares, de controlo ou de outros programas; ii) questões relevantes para as operações, atividades e regulação das Entidades Cobertas e iii) quaisquer outras áreas de interesse mútuo na área da supervisão.
- 2) A cooperação será sobretudo útil em situações que possam suscitar preocupações de ordem regulamentar, nomeadamente:
- a) A apresentação, por parte de uma Entidade Coberta, de um pedido inicial de autorização, registo ou isenção de registo em jurisdição diferente da sua;
 - b) O controlo contínuo de uma Entidade Coberta; ou
 - c) Aprovações regulamentares ou ações de supervisão de uma Entidade Coberta, levadas a cabo por uma Autoridade e que possam ter impacto nas operações da entidade noutra jurisdição;
 - d) Medidas de aplicação da lei empreendidas contra a Entidade Coberta.
- 3) *Notificação.* Cada Autoridade deve informar, logo que lhe seja possível as suas congéneres
- a) de qualquer evento material que possa influenciar negativamente a Entidade Coberta; e
 - b) das ações ou sanções de aplicação da legislação ou regulatórias, incluindo a revogação, suspensão ou alteração de licenças ou registos relevantes, relativos ou relacionados com uma Entidade Coberta que, possam ter na sua opinião razoável, efeito material na Entidade Coberta.
- 4) *Troca de informações.* Para complementar as consultas informais, todas as Autoridades devem prestar às suas congéneres, mediante pedido escrito, assistência na obtenção de informações que, de outra forma, não estariam disponíveis às Autoridades Requerentes, e, se

necessário, na interpretação de tais informações de modo a permitir às Autoridades Requerentes avaliar a conformidade com as respetivas leis e regulamentos. A informação abrangida neste número inclui:

- a) Informações que permitam à Autoridade Requerente verificar se a Entidade Coberta abrangida pelo presente MoU cumpre as obrigações e os requisitos aplicáveis da legislação nacional da Autoridade Requerente;
- b) Informações relevantes para acompanhamento e resposta às potenciais implicações das atividades de um Gestor individual ou dos Gestores coletivamente considerados, para a estabilidade de instituições financeiras sistemicamente relevantes e no regular funcionamento dos mercados em que os Gestores exerçam as suas atividades;
- c) Informações relevantes para a condição financeira e operacional de uma Entidade Coberta, incluindo, por exemplo, relatórios de reservas de capital, de medidas de liquidez ou de outras medidas prudenciais e procedimentos de controlo interno;
- d) Informações regulamentares relevantes e documentos que a Entidade Coberta deva apresentar a uma Autoridade, incluindo, por exemplo: relatórios semestrais e anuais e notificações de alerta antecipado;
- e) Relatórios de regulação elaborados por uma Autoridade, incluindo: relatórios de exame, resultados ou informações retiradas de tais relatórios relacionados com Entidades Cobertas.

Artigo 4.º. Visitas transfronteiriças no local

- 1) As Autoridades devem discutir e chegar a acordo quanto aos termos em que devem decorrer as visitas transfronteiriças no local, tendo em conta a soberania, o enquadramento jurídico e as obrigações estatutárias de cada uma das Partes, em especial, na determinação dos papéis e responsabilidades das Autoridades. As Autoridades devem agir em conformidade com os procedimentos a seguir indicados antes de levarem a cabo uma visita transfronteiriça no local.
 - a) As Autoridades devem consultar-se mutuamente para chegarem a um acordo sobre o calendário e o objetivo da visita transfronteiriça no local. Cabe à autoridade local decidir se os seus próprios funcionários acompanharão os funcionários visitantes durante a visita.
 - b) Ao estabelecer o objetivo de qualquer visita, a Autoridade que pretende efetuar a visita deve ter em consideração as atividades de supervisão da outra Autoridade, bem como qualquer informação que tenha sido disponibilizada ou possa ser disponibilizada por essa mesma Autoridade.
 - c) As Autoridades prestam assistência umas às outras na revisão, interpretação e análise do conteúdo dos documentos públicos e não públicos e na obtenção de informações a partir dos diretores e quadros efetivos das Entidades Cobertas ou de qualquer outra pessoa relevante.

Artigo 5.º. Execução dos pedidos de assistência

- 1) Na medida do possível, deve ser apresentado um pedido de informação escrito nos termos do artigo 3.º, n.º 4, o qual deve ser dirigido à pessoa de contato relevante identificada no Apêndice A. O pedido deve especificar genericamente o seguinte:
 - a) a informação solicitada pela Autoridade Requerente, incluindo perguntas específicas e indicação de eventuais pontos sensíveis no pedido;
 - b) uma descrição concisa dos factos que motivaram o pedido e dos objetivos de supervisão para os quais se procura obter informações, incluindo os regulamentos aplicáveis e as disposições relevantes que regem a atividade de supervisão; e
 - c) um prazo desejado de resposta e, se pertinente, o nível de urgência.
- 2) Em Situações de Emergência, as Autoridades comprometem-se a notificar-se mutuamente e a partilhar informações de acordo com as circunstâncias específicas, tendo em conta todos os fatores relevantes, incluindo os esforços envidados para resolver a Situação de Emergência. Em Situações de Emergência, os pedidos de informação podem ser feitos em qualquer formato, incluindo oralmente, desde que a comunicação seja confirmada por escrito assim que possível após a notificação.

Artigo 6.º. Cooperação na aplicação dos requisitos

A Autoridade Requerida deve, até onde a legislação nacional o permitir, prestar assistência à Autoridade Requerente sempre que seja necessário aplicar a Diretiva AIFM, as suas medidas de execução ou a legislação nacional, após violação das mesmas por parte de uma Entidade Coberta estabelecida na sua jurisdição. Em particular, a Autoridade Requerida deve prestar à Autoridade Requerente assistência, pelo menos, nas seguintes situações:

- (a) quando a Autoridade Requerente tiver solicitado à Entidade Coberta estabelecida na jurisdição da Autoridade Requerida, que ponha termo a qualquer prática contrária às disposições aprovadas nos termos da Diretiva AIFM e das respetivas medidas de execução;
- (b) quando a Autoridade Requerente tiver solicitado o congelamento ou a apreensão de ativos de um Fundo Coberto estabelecido na jurisdição da Autoridade Requerida;
- (c) quando a Autoridade Requerente tiver solicitado a interdição temporária do exercício de atividades profissionais por parte de uma Entidade Coberta estabelecida na jurisdição da Autoridade Requerida;
- (d) quando a Autoridade Requerente tiver adotado qualquer tipo de medida destinada a assegurar que as Entidades Cobertas estabelecidas na jurisdição da Autoridade Requerida continuem a cumprir os requisitos estabelecidos na Diretiva AIFMD e respetivas medidas de execução;
- (e) quando, no interesse dos investidores ou do público, a Autoridade Requerente tiver solicitado a suspensão da emissão, resgate ou reembolso de unidades de participação

ou de ações dos Fundos Cobertos estabelecidos na jurisdição da Autoridade Requerida; e

- (f) quando a Autoridade Requerente tiver imposto sanções a uma Entidade Coberta estabelecida na jurisdição da Autoridade Requerida, em consequência de uma infração às disposições aprovadas nos termos da Diretiva AIFM e respetivas medidas de execução.

Artigo 7.º - Utilização permitida da informação

- 1) As informações não públicas obtidas pela Autoridade Requerente ao abrigo do presente MoU só podem ser única e exclusivamente utilizadas para efeitos de supervisão das Entidades Cobertas e para verificação da conformidade com as leis ou regulamentos da Autoridade Requerente, incluindo a avaliação e identificação de riscos sistémicos nos mercados financeiros ou de riscos de perturbação dos mercados.
- 2) O presente MoU tem como objetivo complementar, mas não alterar, os termos e condições dos acordos de cooperação em matéria de valores mobiliários celebrados entre as Autoridades signatárias, incluindo o MMoU da IOSCO. As Autoridades reconhecem que, apesar de o presente MoU não prever a recolha de informações para efeitos de aplicação da lei, as Autoridades podem utilizá-las, subsequentemente, para esse mesmo fim. Nestes casos, uma utilização posterior das informações deve ser regida pelos termos e condições previstos no MMoU da IOSCO ou noutro MoU que garanta um grau equivalente de cooperação em matéria de aplicação da lei.

Artigo 8.º. Confidencialidade e partilha subsequente de informação

- 1) À exceção da divulgação de informações efetuada de acordo com o MoU, incluindo a utilização permitida da informação referida no artigo anterior, as Autoridades devem assegurar, na medida em que a lei o permita, a confidencialidade das informações partilhadas ao abrigo do presente MoU, dos pedidos efetuados ao abrigo do presente MoU, dos conteúdos de tais pedidos e de quaisquer outras questões que possam surgir em resultado do presente MoU. Os termos do presente MoU não são confidenciais.
- 2) Na medida do permitido por lei, a Autoridade Requerente deve notificar a Autoridade Requerida sobre qualquer ação legal eventualmente interposta por terceiros e referente a informação não pública prestada ao abrigo do presente MoU. Antes de dar seguimento à referida ação, a Autoridade Requerente deve averiguar a existência de eventuais isenções ou privilégios legais aplicáveis a tais informações.
- 3) Em determinadas circunstâncias, e se exigido por lei, pode ser necessário que a Autoridade Requerente partilhe informações obtidas ao abrigo do presente MoU com outras Entidades Governamentais na sua jurisdição. Nestas situações e na medida do permitido por lei:
 - a) A Autoridade Requerente notifica a Autoridade Requerida;
 - b) Antes de transmitir a informação, a Autoridade Requerida receberá uma garantia adequada da confidencialidade do uso e tratamento da informação por parte da Entidade

Governamental, incluindo, se necessário, uma garantia de que a informação não será partilhada com outras entidades sem autorização prévia da Autoridade Requerida.

- 4) Salvo o disposto no n.º 2, a Autoridade Requerente deve obter uma autorização prévia da Autoridade Requerida antes de divulgar informação não pública recebida nos termos do MoU a qualquer parte que não seja signatária do presente memorando; Se a Autoridade Requerida não conceder a referida autorização, ambas as Autoridades devem discutir os motivos da recusa da aprovação de utilização e as circunstâncias, se existentes, em que tal utilização pela Autoridade Requerente seria permitida.
- 5) As Autoridades consideram que a partilha ou divulgação de informações não públicas, incluindo o material de deliberação e consulta, nos termos do presente MoU, não implicam a renúncia ao privilégio ou confidencialidade da informação.

Artigo 9.º. Regras especiais relativas à partilha subsequente de informação no mercado interno da UE

- 1) O artigo 8.º não é aplicável a todos os casos em que as autoridades competentes dos Estados-Membros são instadas a partilhar informações com as autoridades competentes de outros Estados-Membros definidas no artigo 1.º, alínea d), com a ESRB e com a ESMA ao abrigo da Diretiva AIFM. Em especial, o artigo 8.º não é aplicável nas seguintes circunstâncias:
 - a. Em conformidade com o disposto no artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva AIFM, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão precisar de partilhar informações recebidas de autoridades de países terceiros com as autoridades competentes de outros Estados-Membros interessados, se um Gestor que se encontra sob a sua responsabilidade ou um Fundo Coberto gerido por esse Gestor puder constituir uma fonte importante de riscos de contraparte para uma instituição de crédito ou outras instituições importantes do ponto de vista sistémico noutros Estados-Membros.
 - b. Em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.º 4, da Diretiva AIFM, as autoridades competentes de um Estado-Membro de referência de um Gestor extra-UE² devem transmitir a informação recebida das autoridades de um país terceiro sobre o referido gestor extra-UE às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea r), da Diretiva AIFM.
 - c. Em conformidade com o disposto no artigo 53.º da Diretiva AIFM, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem prestar às autoridades competentes de outros Estados-Membros, ao ESRB ou à ESMA, as informações que sejam relevantes para o acompanhamento e resposta às potenciais implicações das atividades de Gestores individualmente considerados ou do conjunto dos Gestores na estabilidade

² O Estado-Membro de referência é o Estado-Membro da UE responsável pelo procedimento de autorização de um Gestor extra-UE, determinado nos termos do artigo 37.º, n.º 4, da Diretiva AIFM.

de instituições financeiras importantes do ponto de vista sistémico e no regular funcionamento dos mercados em que os Gestores exerçam as suas atividades.

2) Nos casos referidos no n.º 1, são aplicáveis as seguintes condições:

- a. Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 3, da Diretiva AIFM, todas as informações trocadas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, o ESRB e a ESMA devem ser consideradas confidenciais, salvo se a Autoridade Requerida declarar, no momento da comunicação, que essas informações podem ser divulgadas, ou se essa divulgação for necessária para fins de processo judicial.
- b. As autoridades competentes dos Estados-Membros, o ESRB e a ESMA só podem utilizar a informação para os efeitos previstos na Diretiva AIFM e em conformidade com os regulamentos que instituem a ESMA e o ESRB.

Artigo 10.º. Termo do MoU; Sucessão de Autoridades

- 1) Se uma das entidades signatárias pretender pôr termo ao MoU, comunicá-lo-á por escrito à outra parte. A ESMA é a entidade responsável pela coordenação das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria. A cooperação estabelecida nos termos do presente MoU continuará por um período de 30 dias a contar da data da notificação escrita. Se qualquer Autoridade efetuar tal comunicação, a cooperação continuará em relação a todos os pedidos de assistência que tenham sido feitos ao abrigo do MoU antes da data em que se tornar efetiva a notificação, até que a Autoridade Requerente conclua a questão que esteve na origem do pedido de assistência. Em caso de denúncia do presente MoU, a informação obtida ao abrigo do mesmo continuará a ser tratada da forma descrita no artigo 7.º.
- 2) Sempre que as funções relevantes de uma entidade signatária do presente MoU forem transferidas ou atribuídas a outra autoridade ou autoridades, os termos do presente MoU aplicar-se-ão à (s) autoridade(s) sucessora(s) que desempenhe(m) as funções relevantes sem necessidade de quaisquer alterações adicionais ao presente MoU ou que a sucessora se torne signatária do mesmo. Tal não afeta o direito de a autoridade sucessora e respetivas contrapartes cessarem o MoU conforme previsto no presente documento, se assim o entenderem.

Artigo 11.º. Entrada em vigor

O presente MoU entra em vigor em *[introduzir data]*.

Assinaturas

<i>[nome da autoridade do país terceiro]</i>	Autoriteit Financiële Markten (Países Baixos)	Autorité des marchés financiers (França)	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (Alemanha)	Central Bank of Ireland (Irlanda)
--	---	--	--	-----------------------------------

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (Portugal)	Comisión Nacional del Mercado de Valores (Espanha)	Romanian National Securities Commission (Roménia)	Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Itália)	Commission de Surveillance du Secteur Financier (Luxemburgo)
Cyprus Securities and Exchange Commission (Chipre)	Czech National Bank (República Checa)	Finansinspektionen (Suécia)	Finanssivalvonta (Finlândia)	Finanstilsynet (Dinamarca)
Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Letónia)	Finanzmarktaufsicht (Áustria)	Estonian Financial Supervision Authority (Estónia)	Polish Financial Supervision Authority (Polónia)	Financial Services Authority (Reino Unido)
Financial Supervision Commission (Bulgária)	Financial Services and Markets Authority (Bélgica)	Hellenic Capital Market Commission (Grécia)	Bank of Lithuania (Lituânia)	Malta Financial Services Authority (Malta)
Národná banka Slovenska (República Eslovaca)	Pénzügyi Szervezetek Állami Felügyelete (Hungria)	Agencija za trg vrednostnih papirjev (Eslovénia)	Fjármálaeftirlitið (Islândia)	Finanstilsynet (Noruega)
Finanzmarktaufsicht (Listenstaine)	Outras autoridades designadas de autoridades competentes nos termos do artigo 44º da Diretiva AIFM.			

Apêndice A. Pessoa de contato

As pessoas de contacto serão:

Autoridade	Nome da pessoa de contato	Dados de contato
[nome da autoridade do país terceiro]		

AFM (Países Baixos)		
AMF (França)		
BAFIN (Alemanha)		
CBI (Irlanda)		
CMVM (Portugal)		
CNB (República Checa)		
CNMV (Espanha)		
CNVM (Roménia)		
CONSOB (Itália)		
CSSF (Luxemburgo)		
CYSEC (Chipre)		
FCMC (Letónia)		
Finansinspektionen (Suécia)		
Finanssivalvonta (Finlândia)		
Finanstilsynet (Dinamarca)		
FMA (Áustria)		
FSA (Estónia)		
FSA (Polónia)		
FSA (Reino Unido)		
FSC (Bulgária)		
FSMA (Bélgica)		
HCMC (Grécia)		
Bank of Lithuania (Lituânia)		
MFSA (Malta)		
NBS (República Eslovaca)		
PSZAF (Hungria)		
SMA (Eslovénia)		
Fjármálaeftirlitið (Islândia)		
Finanstilsynet (Noruega)		
Finanzmarktaufsicht (Listenstaine)		
Outras autoridades designadas de autoridades competentes nos termos do artigo 44º da Diretiva AIFM.		

